SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002607-78.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: RAFAEL DOS SANTOS MARTINEZ

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou contrato de prestação de serviços com a ré para fornecimento de sinal de internet e televisão.

Todavia, como o sinal de internet não foi fornecido o autor entrou em contato com a ré com o fito de rescindi-lo.

Salientou que a ré somente perante o Procon se

comprometeu em rescindir o contrato de internet e ajustar a cobrança dos valores somente em relação ao plano de TV, mas todavia não cumpriu como o ajustado acabando por efetuar débito em sua conta corrente relativamente ao total do plano contratado.

Ressalvou ainda que em outra oportunidade houve ajuste para o fornecimento de serviços de sinal de TV, mas não obstante o pagamento que realizou não houve a prestação do serviço contratado.

Almeja a rescisão definitiva do contrato de prestação de serviços e a devolução dos valores que despendeu sem a contrapartida necessária.

A ré em contestação limitou-se a refutar o que foi expendido pelo autor, além de realçar que não incorreu em falha na prestação dos serviços a seu cargo ou existindo culpa exclusivo de terceiros.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar a inexistência de defeito na prestação dos serviços, culpa do consumidor ou de terceiros.

Sequer se manifestou ou apresentou qualquer impugnação a respeito do documento de fl. 8 onde ela mesma reconhece a rescisão do contrato e o ajuste de valores em razão do cancelamento do contrato de internet.

Também ficou silente em relação a nova requisição do autor para fornecimento de sinal de TV o que embora lhe cobrado não houve a prestação do serviço.

Sequer exibiu as conhecidas "telas" que têm

lugar em situações semelhantes.

Resta clara a partir do quadro delineado a

negligência da ré na espécie.

Conclui-se, portanto, que inexistia lastro ao débito lançado à fl. 2 e 9, de modo que sua devolução é de rigor.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

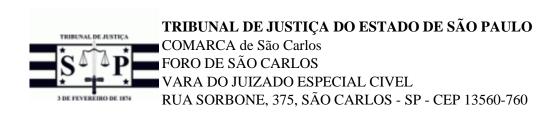
Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes n° 021/11803772-0 e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$296,44, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 12/13, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.



P.R.I.

São Carlos, 04 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA